



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 71 /2011

Processo MDIC nº 52000.011077/2011-70

RECORRENTE: Maria Celeste Neves Guimarães e Athos Farma Farmacêutica Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

I. Alteração de Contrato Social. Designação de administradores não sócios. Permissibilidade da designação no contrato ou em ato separado. Alteração posterior destituído administradores. Sem efeito o desarquivamento solicitado – Recurso Não Provido.

Senhora Coordenadora,

Maria Celeste Neves Guimarães e Athos Farma Farmacêutica Ltda. recorrem da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que por maioria de votos deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela sociedade acima referida, contra a decisão determinante do arquivamento registrado sob o nº 3.954.956, em 14 de julho de 2008. Deliberou, ainda, que, quanto ao vício de redação em relação ao quórum para nomear administrador não sócio, seja notificada a sociedade recorrente, *“para que promova o saneamento do vício, devendo ser instalado bloqueio de arquivamento de qualquer documento da sociedade empresária recorrente até a efetiva regularização da cláusula viciada.”*

2. Em suas razões alega a Senhora Maria Celeste Neves Guimarães, que:
- pretende, na qualidade de terceiro prejudicado a revisão do ato administrativo que deferiu o arquivamento de alteração contratual relativamente ilegal, no que tange à eleição e administradores.

- a sociedade, sem o seu conhecimento promoveu o arquivamento da sua alteração contratual nº 59, que a instituía como sua administradora.

- a Junta Comercial deferiu o arquivamento, apesar da inexistência de qualquer documento que comprovasse a sua efetiva manifestação de vontade.

- foi amplamente prejudicada pela inércia da sociedade diante da necessidade de revisão urgente do ato ilegal arquivado.

- somente em 19 de maio de 2009, a sociedade levou a registro a alteração contratual nº 60, que a destituiu do cargo de administradora.

- a anulação do ato de deferimento do arquivamento deverá gerar a consequência de retirada das informações referentes à recorrente dos registros da Junta Comercial em relação à sociedade Athos Farma Farmacêutica Ltda., inclusive do sistema eletrônico mantido pela JUCEMG.

3. As razões aduzidas pela sociedade Athos Farma Farmacêutica Ltda. são as seguintes:

- Através da 59ª alteração contratual da recorrente, devidamente arquivada na JUCEMG sob o nº 3.954.96 em 14 de julho de 2008, foi designado que Vinicius Fernandes Vilella e Maria Celeste Neves Guimarães passariam a integrar a administração da sociedade, como administradores, fato que jamais se sucedeu.

- sem atentar para relevância do fato, a recorrente levou o instrumento para arquivar, na Junta Comercial.

- alega ter havido equívoco, de sua parte, quando viu sendo arquivada a 59ª alteração contratual, bem como reconhece a demora em providenciar a destituição dos administradores anteriormente indicados, o que aconteceu na 60ª alteração contratual arquivada em 19 de maio de 2009, sob o nº 4131763.

- aponta que os referidos administradores não geriram a sociedade, mas estão com vens penhorados na Justiça do Trabalho, com desconsideração da pessoa jurídica da sociedade, incluindo os administradores no polo passivo das ações trabalhistas.

- alega que essa situação ocorreu pela disponibilização “on line” do registro da alteração contratual nº 59, em que figuram os nomes dos sócios e dos administradores.

4. Estas foram, sinteticamente, os argumentos oferecidos pelos recorrentes a esta instância administrativa.

RELATÓRIO

5. Inicia-se este processo com Recurso ao Plenário da JUCEMG, interposto pela sociedade Athos Farma Farmacêutica Ltda., pleiteando o desarquivamento da alteração contratual nº 59, relativa ao ingresso do Sr. Vinicius Fernandes Villela e Sra. Maria Celeste Neves Guimarães, como administradores da recorrente.

6. As fls. 48 e 49 a Secretária de apoio às unidades colegiadas emite relatório e parecer para que o processo seja submetido à apreciação do Plenário de Vogais.

7. A Procuradoria da JUCEMG manifestou-se sobre o recurso mediante o Parecer REPLEN P/PR/RDP/2011, opinando pelo não provimento, ressaltando que o desarquivamento da 59ª alteração contratual requerida pela recorrente seria sem proveito em razão da destituição dos administradores ocorrida na 60ª alteração contratual.

8. Aponta, ainda, que *“em face das observações 1 e 2 do Ponto 5 anotadas neste Parecer, que seja a Recorrente notificada, com Aviso de Recebimento postado nos Correios – AR, da necessidade de urgente correção de cláusula contratual devido à infringência a dispositivos do CCI; e que se instale e mantenha bloqueio de registro/arquivamento de qualquer documento da sociedade empresária recorrente, nesta Junta Comercial, até a efetiva regularização da cláusula viciada de seu contrato.”*

9. Da mesma forma foi o entendimento exposto no Relatório e Voto do Vogal Relator às fls. 152 a 164 do REPLEN nº 10/793.998-3.

10. Em Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2011, o Conselho de Vogais, deliberou

pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade Athos Farma Farmacêutica Ltda. (fl. 165 do REPLEN).

É o Relatório.

PARECER

11. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto pela sociedade Athos Farma Farmacêutica Ltda., contra a decisão determinante do arquivamento registrado sob o nº 3.954.956, em 14 de julho de 2008.

12. O Código Civil brasileiro, de 2002, determina no art. 1.070, incisos I e II, que dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias, a designação dos administradores e sua destituição. Foram essas, as deliberações dos sócios contidas nas alterações contratuais 59ª e 60ª, ambas da sociedade recorrente.

13. No que tange à administração dos negócios sociais diz o Código Civil, art. 1.060, que sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Complementa o Manual de Atos de Registro de Sociedades Limitadas, IN/DNRC nº 98/2003, item 1.2.23.1: *“Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.”*

14. No caso em análise, constata-se possuir, a recorrente, administradores sócios e não sócios, como se vê da 59ª alteração contratual. Por outro lado, na instrução do arquivamento desta alteração não foi exigida a apresentação do termo de posse dos administradores designados, conforme disposição da IN/DNRC nº 98/2003.

15. A propósito, para que uma sociedade empresária possa vir a ser administrada por não sócios, o contrato social há de permitir essa modalidade de administração, prevista no art.

1.061 do CC¹. No caso da sociedade Recorrente, uma rápida visita ao Art. Sexto de sua 58ª alteração contratual tem-se: “*A sociedade nos termos do art. 1.061 e seguintes do Código Civil de 2002, poderá ser administrada por pessoas naturais não sócias.*”. Portanto, detém a sociedade empresária recorrente de autorização expressa para eleger administradores não sócios, como procedido em sua 59ª alteração contratual.

16. De outro lado, lembramos que o Manual de Atos de Registro de Sociedades Limitadas, IN/DNRC nº 98/2003, item 1.2.23.3: “*Quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento.*” Essa questão poderia ter sido levantada à época da apresentação a registro daquela alteração contratual. Todavia, não se justifica, nesse momento, impugná-la por isso, quando já se sabe que a mesma sociedade se encarregou disso ao resolver, destituir aqueles mesmos administradores, portanto, a medida, por parte da JUCEMG, seria improfícua.

17. Por seu turno, pensar em desarquivamento de uma alteração contratual por infringência a dispositivos do Código Civil, não seria razoável, neste momento, é que as mesmas incorreções, por infringência ao Código Civil, se repetem na 60ª alteração. Vejamos o Parágrafo Sexto do Artigo Dezoito da 60ª alteração:

Artigo Dezoito – Os sócios se reunirão, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez ao ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

(...)

Parágrafo Sexto – As matérias abaixo relacionadas dependendo para sua aprovação de voto afirmativo de sócios representando a maioria do capital social:

- a) Designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- b) Destituição dos administradores e modo de sua remuneração:

(...)

¹ O art. 14 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 499, de 2010), alterou o art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.*”.

18. Como se observa, a alínea “b” não contempla a modalidade de nomeação do administrador.

19. Nesse contexto, achamos pertinente transcrever os artigos 1.062 e 1.063, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

20. Com efeito, ainda que a 59ª alteração não foi assinada pelos novos administradores, não caberia à Junta questionar, por exemplo, a validade das deliberações constantes dos itens II e III, fls. 52/53 do REPLEN:

Item II. Eleger os seguintes administradores da sociedade: (i) Sr. Vinicius Fernandes Vilella (...) e (ii) Sra. Maria Celeste Neves Guimarães (...);

Item III. Em razão das deliberações tomadas nos itens (i) e (ii) acima. A administração da sociedade passará a ser exercida pelos seguintes membros: (...) Sr. Vinicius Fernandes Vilella (...); e Sra. Maria Celeste Neves Guimarães (...).

21. Pela 60ª alteração do contrato social da recorrente, foi deliberado às fls. 23/24:

(i) Destituir os seguintes administradores da sociedade: (i) Sr. Vinicius Fernandes Vilella (...) e (ii) Sra. Maria Celeste Neves Guimarães (...).

22. No final do referido item fica ressaltado que os administradores ora destituídos não praticaram nenhum ato jurídico inerente ao cargo de administrador da sociedade.

23. Cabe esclarecer que o fato de não ter estes administradores, praticado ato jurídico inerente ao cargo por si só não constitui em negativa de sua eleição; mesmo porque, se negasse, a sociedade, tal deliberação, teria ela de se explicar.

24. O Procurador da JUCEMG, Dr. Raimundo Damasceno Pereira às fls. 130 a 135 faz uma série de observações a respeito das alterações contratuais 59ª e 60ª as quais achamos conveniente transcrevê-las:

... desnecessário desarquivar-se o contrato antecedente. Ademais cumpre esclarecer que uma decisão administrativa de desarquivamento não implica na retirada do ato do prontuário da sociedade empresária, como parece crer a recorrente, mas em anotar-lhe esta decisão.

Ponto 5.

Enfim, nada de irregular na inquinada 59ª alteração de contrato da sociedade recorrente a merecer destaque? Vejamos as observações seguintes:

Quórum exigido no ato de designação de administradores não sócios.

Pela disposição do art. 1.061 do CCI, permitindo o contrato administradores não sócios, o quórum, para essa deliberação, se distribui em duas situações: 1ª – com o capital integralizado exige-se o mínimo de 2/3 (dois terços); 2ª – com capital por integralizar, a unanimidade dos sócios.

Com efeito, estando o capital social todo integralizado, parágrafo único do art. quinto, fl. 18, e tendo comparecido a totalidade de sócios, atendeu-se ao requisito legal. O quadro societário é composto de uma pessoa física e uma pessoa jurídica.

Todavia a combinação dos arts. 1.071 com o 1.076, ambos do CCI, informa do quórum necessário para os atos de designação de administração, quando feita em ato separado, e de destituição desses mesmos administradores, impondo votos correspondentes a mais de 1/2 (metade) do capital, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 1.061 E NO § 1º DO ART. 1.063. Esta ressalva nos remete às seguintes observações:

Observação 1.

Uma vez que o art. 1.061 do CCI cuida apenas de dois quóruns – 2/3 (dois terços) de sócios e unanimidade destes – com o capital integralizado e por integralizar, respectivamente. A DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES, QUANDO FEITA EM ATO SEPARADO, terá de se submeter à regra deste artigo. Portanto, **INVÁLIDA a redação do parágrafo sexto do artigo dezoito, alínea (d) da 59ª alteração contratual, fl. 22, ao prever a maioria do capital social**, por se tratar de quórum não contemplado no art. 1.061 CCI.

Observação 2.

Já o § 1º do art. 1.063 do CCi contempla específico quórum (2/3), ou outro do contrato, para DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR NOMEADO NO CONTRATO, situação não especificada no parágrafo sexto, alínea (e) do art. dezoito, fl. 22, fato este a merecer correção parcial, para fazer contemplar a modalidade de nomeação do administrador destituído, vez que dúplice.

25. Retornando as questões postas nesse recurso em que as partes pleiteam o desarquivamento da alteração contratual nº 59ª, registrada na Junta Comercial “*à revelia dos principais interessados*”, achamos conveniente ressaltar que não podem as Juntas Comerciais julgar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos sócios, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário. “*Atêm-se as Juntas Comerciais, no exercício de suas funções e competência administrativa, a verificar se os atos da sociedade anônima levada a registro ou arquivamento estão formalmente corretos, em face da lei e do estatuto, ou se neste não foram inseridas normas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Nada mais.*” (Rubens Requião – Curso de Direito Comercial, 28ª edição pg. 124).

26. Cabe aqui uma referência jurisprudencial: “*Ao Registro do Comércio, decidiu o Tribunal de São Paulo, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.*” (Agravo de Instrumento nº 96.329 – Revista dos Tribunais; 299/342, obra citada).

CONCLUSÃO

27. Dessa forma, e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer somos pelo conhecimento do recurso, em face sua tempestividade, para, no mérito negar-lhe provimento, recomendando que seja observado o “*vício de redação em relação ao quórum para nomear administrador não sócio, seja notificada a sociedade empresária recorrente, por correspondência enviada com Aviso de Recebimento, para que promova o saneamento do vício,*

devendo ser instalado bloqueio de arquivamento de qualquer documento da sociedade empresária recorrente até a efetiva regularização da cláusula viciada.”.

É o parecer.

Brasília, de maio de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme
minutas de despacho anexas.

Brasília, de maio de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio de Serviços - SCS.

Brasília, de maio de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Processo MDIC nº 52000.011077/2011-70

RECORRENTE: Maria Celeste Neves Guimarães e Athos Farma Farmacêutica Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04 de novembro de 2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, mantida, por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2011.

Humberto Luiz Ribeiro
Secretário de Comércio e Serviços